



TEMA: Pedido de Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 156/2023/SMS/PMVR.

PROCESSO: 2708/2023/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 20.1 do Edital e no artigo 20 do Decreto Municipal nº 15.893/2019

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica este pregoeiro, encaminhou o presente processo ao setor solicitante (Farmácia Municipal), para análise do tema abordado.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de um pedido de impugnação impetrado pela empresa MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA, no item 86 – ECULIZUMABE 10MG/ML SOLUÇÃO PARA INFUSÃO FRASCO 30ML ("Soliris®"), alegando que o mesmo não possui estoque no Brasil, fato este que, OBRIGATORIAMENTE exige que sua aquisição seja realizada por importação direta, na modalidade, inexigibilidade de licitação.

Cabe esclarecer que o medicamento em questão possui registro no país, conforme extrato ANVISA a seguir, e desta forma possui correspondente disponível no mercado nacional.

Nome da Empresa Detentora do Registro	ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA	CNPJ	<u>10.284.284/0001-49</u>	Autorização	1.09.811-8
Processo	<u>25351.199836/2015-12</u>	Categoria Regulatória	Biológico	Data do registro	13/03/2017
Nome Comercial	SOLIRIS	Registro	198110001	Vencimento do registro	03/2027
Princípio Ativo	eculizumabe			Medicamento de referência	-
Classe Terapêutica	OUTROS PRODS NAO ENQUADRADOS EM CLASSE TERAPEUTICA ESPECIF			ATC	



Parecer Público	Acesse aqui	Bulário Eletrônico	Acesse aqui
Rotulagem			

Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
1	10 MG/ML SOL DIL INFUS CT FA VD TRANS X 30 ML ATIVA	1981100010015	SOLUÇÃO PARA DILUIÇÃO PARA INFUSÃO	13/03/2017	30 meses

A presente licitação tem como objeto, conforme item 2 do presente Edital, o registro de preço para eventual e futura aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial. Ou seja, a administração pública não possui interesse na compra imediata do item 86 e a aquisição por inexigibilidade NÃO seria a melhor modalidade a ser aplicada no presente momento.

Diante dos fatos, avalio como improcedente o pedido de impugnação proposto e sugiro a manutenção do descritivo do item 25, conforme publicado em edital.

Alan Costa Sombra
Farmacêutico
DAF/SMS

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Dado o exposto acima, e, diante das informações do parecer técnico, em resposta à impugnação da empresa supracitada, **não acatamos o Pedido de Impugnação.**

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Assim sendo, fica mantida a data e horário estabelecidos para a realização do Pregão.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 01 de novembro de 2023

José Eduardo Cardoso Coradine
Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR